

# **Após o Tema 769: Parâmetros para a viabilização da penhora de faturamento na Execução Fiscal**

Tese apresentada ao 51º Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal

**Resumo:** O artigo propõe critérios objetivos para viabilizar a penhora de faturamento na execução fiscal, à luz da legislação vigente e das teses fixadas pelo STJ no Tema 769. Utilizam-se fundamentos empíricos e técnicos, como o módulo de financiamento do Banco Central, para avaliar a efetividade da medida, os limites mínimo e máximo do percentual a ser penhorado, e o papel do administrador-depositário. Ao final, apresentam-se teses com requisitos práticos para a penhora do faturamento.

**Palavras-chave:** Penhora de Faturamento; Dívida Ativa; Execução Fiscal; Advocacia Pública; Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

## **1 INTRODUÇÃO**

Na praxe do contencioso fiscal, notadamente em processos de execução fiscal, não é incomum que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal se vejam diante de empresas ativas que deixam de pagar o débito no prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) após a citação válida, sem que se encontrem ativos financeiros em suas contas bancárias - ao menos, não em montante suficiente para quitar o débito exequendo.

Não havendo indícios de dissolução irregular, e considerando a reconhecida baixa liquidez de outros tipos de ativo, como imóveis e veículos, resta aos Procuradores recorrer à penhora de percentual do faturamento da empresa que permanece em atividade – isso, quando a própria executada não vem a juízo oferecê-lo.

Reis e Silva (2015, p. 33) consideram como principal consequência positiva da penhora do faturamento de empresa “a possibilidade do aumento da adimplência e arrecadação dos tributos em uma área na qual a demanda de processos é muito grande”, considerando que “a Fazenda Pública tem a faculdade de trocar os bens indicados pelo executado no curso da execução fiscal”.

Ganhou relevância a modalidade de penhora de faturamento para as execuções fiscais com a reforma da legislação sobre crise empresarial em 2020, pela Lei n. 14.112. Relativamente a esses processos executivos de rito especial para a Fazenda Pública, o § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005

sepultou a antiga discussão sobre a (in)competência do juízo da recuperação judicial sobre os rumos das execuções fiscais e passou a prever a possibilidade de substituição de bens penhorados quando os atos de constrição recaírem sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, cujo escopo é o de evitar que a expropriação de ativos necessários à atividade produtiva prejudique a implementação do plano de recuperação empresarial. Nesse sentido, apontam Wambier e Lobo (2022, p. 5-6):

Na grande maioria dos casos, a empresa em recuperação judicial tem poucos bens penhoráveis que não sejam essenciais ao exercício de sua atividade. Não raro, ela precisa de recursos financeiros, tem dificuldade de manter sua sede, necessita de insumos e produtos em estoque, de equipamentos para manter sua operação em pleno funcionamento e não pode perder suas ferramentas e utensílios, sob o risco de comprometer a continuidade de sua operação e de frustrar a própria recuperação judicial.

É nesse cenário que a substituição da penhora de quaisquer desses bens pela penhora sobre o faturamento ganha especial relevo.

Ao que tudo indica, nesses casos, parece ser mais salutar a penhora sobre o faturamento, de modo a não inviabilizar a atividade comercial e para que o devedor consiga soerguer seu negócio. O tempo e a força produtiva da recuperanda permitirão que ela satisfaça a dívida fiscal sem frustrar o cumprimento do plano de recuperação e, conseqüentemente, a coletividade de credores.

Os tribunais locais, interpretando à risca a ordem do art. 835 do CPC, exigiam o exaurimento da busca por outros tipos de bens antes de admitirem essa modalidade. Em 05/02/2020, o STJ afetou ao Tema 769 a seguinte questão:

Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

A Corte suspendeu os processos pendentes tramitando em território nacional que versavam sobre essa questão. Em 09/05/2024, enfim, fixou quatro teses sobre a admissibilidade da penhora de faturamento. Deixou, contudo, questões não respondidas sobre técnicas de determinação dos percentuais do faturamento a serem penhorados.

No plano empírico, observa-se que a grande maioria dos órgãos julgadores decidem sem maior aprofundamento semântico. Determinam a incidência de percentual de 5% do faturamento, sem atentar para as diferenças conceituais entre faturamento, lucro líquido, ou para nuances do caso concreto.

O objetivo deste artigo é justamente fazer proposições de critérios lógicos para a análise da viabilidade da penhora de faturamento, no afã de buscar contribuir na missão dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal de dar efetividade à cobrança da Dívida Ativa.

A primeira parte fará um traçado do panorama histórico legislativo e jurisprudencial sobre essa modalidade de penhora. A segunda parte, com base em critérios lógicos observados a partir da praxe forense, buscará estabelecer pressupostos e limites mínimos de viabilidade da penhora do faturamento que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal devem observar. A terceira parte, analisando a jurisprudência pátria e a literatura sobre o tema, identificará um limite máximo para a penhora do faturamento. A quinta parte, por fim, discorrerá sobre a figura do administrador-depositário, prevista no art. 866 do CPC, e sua relevância para a operacionalização dessa modalidade de penhora e para a identificação do percentual ótimo de penhora do faturamento.

## **2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL**

O art. 11, § 1º, da LEF e o art. 677 do CPC/1973 não mencionam expressamente a possibilidade de penhora do faturamento. Esses dispositivos mencionam apenas a possibilidade de a penhora atingir o próprio estabelecimento empresarial. A jurisprudência do STJ interpretou ser possível essa penhora, como medida excepcional, dependendo da comprovação do exaurimento infrutífero das diligências para localização de bens do devedor.

Houve uma evolução jurisprudencial, segundo a qual passou-se a entender que o caráter excepcional, embora mantido, deveria ser flexibilizado, dispensando-se a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor quando o juiz verificasse que os bens existentes, já penhorados ou sujeitos à medida constritiva, por qualquer motivo, fossem de difícil alienação.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao CPC/1973, a penhora de faturamento passou a ser expressamente prevista não mais como medida excepcional, pois passou a figurar com relativa prioridade na ordem dos bens sujeitos à constrição judicial no art. 655, VII, do CPC/1973.

Cássio Scarpinella Bueno (2012, p. 238) já associa mais explicitamente a figura da penhora de faturamento com a do usufruto de empresa, lecionando que:

O inciso VII do artigo 655, novidade trazida pela Lei nº 11.382/2006, era amplamente conhecido da doutrina e da jurisprudência. Medida executiva atípica porque não prevista em lei até o advento daquele diploma legal, a providência era amplamente utilizada, com excelentes resultados. A medida, a bem da verdade, era muito mais uma necessária deformação do procedimento que os então arts. 726 a 729 admitiam sob o rótulo de usufruto da empresa e que foram expressamente revogados pela Lei nº 11.382/2006 e que, por isso mesmo, era entendida como técnica verdadeiramente subsidiária. Pelo sistema hoje vigente, só é concebível o usufruto de bens móveis ou de bens imóveis. Com relação ao usufruto de empresa, restou apenas o comando do parágrafo terceiro do artigo 655-A, que captura, suficientemente, os contornos que a doutrina e a jurisprudência já haviam construído para a hipótese.

Já no regime do CPC de 2015, o legislador estabeleceu uma ordem preferencial ao identificar 13 espécies de bens sobre os quais recairá a penhora, listando a penhora sobre o faturamento na décima hipótese (artigo 835).

O § 1º do art. 835 prevê que o juiz pode, respeitada a preferência do dinheiro, desconsiderar a ordem estabelecida no *caput* e permitir a constrição do faturamento empresarial, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (que deverão ser objeto de adequada fundamentação do juiz). Disso decorre que a penhora sobre o faturamento, atualmente, perdeu o atributo da excepcionalidade.

Além disso, o art. 866 do CPC, único dispositivo da Subseção IX do Código, intitulada “Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa”, prevê que é possível a penhora do faturamento quando: 1) o executado não tiver outros bens penhoráveis; 2) o executado tiver outros bens penhoráveis, mas eles forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Wambier *et al.* (2015, p. 1975) esclarece que “[...] o CPC de 2015 preferiu não estabelecer valores ou percentuais fixos, preferindo estabelecer diretrizes genéricas a fim de balizar a decisão judicial”.

No julgamento do Tema 769, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses relativas à penhora sobre o faturamento de empresas em execuções fiscais<sup>1</sup>:

I – A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela Lei 11.382/2006.

II – No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (artigo 835, parágrafo 1º, do CPC), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015; artigo 620 do CPC de 1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

A tese n. IV e o § 1º do art. 866, respectivamente, trazem dois conceitos jurídicos indeterminados sobre o percentual do faturamento a ser constrito: “que não inviabilize o prosseguimento das

---

<sup>1</sup> STJ. 1ª Seção. REsps 1.835.864-SP, 1.666.542-SP e 1.835.865-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 769).

atividades empresariais”, e “que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável”. Os dois conceitos consubstanciam vetores opostos na determinação do percentual pelo juízo, pelo que pairam controvérsias sobre a implementação prática da modalidade.

A seguir, pois, serão propostos parâmetros de análise à luz desses dois conceitos indeterminados.

### **3 LIMITES MÍNIMOS DA PENHORA DO FATURAMENTO**

#### **3.1 Tentativa prévia de penhora de dinheiro**

Não se pode perder de vista que o processo executivo se processa no interesse do credor. A máxima eficiência e a célere e efetiva realização do direito material devido ao credor, com a oportuna satisfação do que lhe é devido, seguindo o princípio do devido processo legal, é a tônica da execução por quantia certa contra devedor solvente. Os atos executivos devem ser praticados no interesse do credor e para satisfazer o seu crédito (SANTOS, 2013, p. 311).

Em primeiro lugar, o credor não pode ser obrigado a aceitar a penhora de faturamento antes da tentativa de penhora de ativos financeiros do executado – e o credor fazendário não deve fazê-lo, por conta da ordem legal do art. 11 da LEF, que põe o dinheiro em posição preferencial. A tese n. 3 fixada no Tema n. 769 foi clara ao afastar a equiparação – corriqueiramente suscitada como defesa por executados que ofereciam na primeira oportunidade percentuais das suas receitas brutas – da penhora de faturamento à penhora de dinheiro pura e simples.

Em segundo lugar, o resultado da diligência de penhora on-line prévia precisa ter sido ínfimo face ao valor atualizado do débito para justificar que não se insista na penhora de ativos. Também deve ser levada em consideração a possibilidade de reiteração da ordem de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, que consiste na repetição programada das ordens por até 60 dias, eliminando a emissão sucessiva e manual de novas ordens de penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão.

Se, mesmo após as penhoras reiteradas de valores nas contas bancárias do executado em um lapso de 60 dias, o valor encontrado se revelar ínfimo face ao total, aí, sim, a penhora de faturamento será alternativa a ser considerada.

### 3.2 Efetiva idoneidade do percentual

No plano empírico, observa-se que a grande maioria dos órgãos julgadores decidem sem maior aprofundamento semântico. Determinam a incidência de percentual de 5% do faturamento sem embasamento fático e coerência metodológica, conforme estudo desenvolvido por Scheibler e Cunha, tendo como recorte o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2020, p. 4):

Observa-se que o percentual de 5% tem servido de parâmetro para o Tribunal, mas que não há menção nos acórdãos como o Tribunal definiu este percentual. Também não há uma análise contábil mais apurada para a definição do percentual fixado, exceto nos casos em que o executado apresenta como defesa a tese de onerosidade excessiva.

Scheibler e Cunha prosseguem apontando que (2020, p. 5):

Em relação ao percentual que deve incidir sobre o faturamento, observa-se que o TRF4 fixou o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa como valor razoável para a penhora. Já o TJRS e o STJ não possuem um percentual fixo para atribuir à penhora sobre o faturamento da empresa, indicando que devem ser levadas em consideração as especificidades de cada caso. Contudo, as decisões não têm se mostrado devidamente motivadas, não sendo possível identificar nos acórdãos como os juízes chegaram ao percentual a ser penhorado.

O arbitramento de um percentual sobre o faturamento de maneira heurística, tal como identificado na análise empírica supracitada, negligencia a necessidade de satisfação da execução em tempo razoável, como preconiza o art. 866, § 1º, do CPC, e abre margem até mesmo para penhoras inidôneas; é dizer, cujo valor a ser apropriado mês a mês sequer tem aptidão para quitar o débito a longo prazo.

Sem prejuízo do recurso às assessorias contábeis das procuradorias, a ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central<sup>2</sup>, disponibilizada de modo gratuito mediante acesso ao endereço virtual da autarquia federal, permite a análise de idoneidade do percentual do faturamento penhorado por meio do módulo “Financiamento com prestações fixas”.

---

<sup>2</sup><https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirForm-FinanciamentoPrestacoesFixas>

**Figura 1 – Módulo de financiamento do BACEN**

**Financiamento com prestações fixas**  
**Simule o financiamento com prestações fixas**

Nº. de meses

Taxa de juros mensal  %

Valor da prestação   
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)

Valor financiado   
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)

[Metodologia](#)

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025

Com base na declaração de faturamento histórica fornecida pelo executado, ou obtida via ordem judicial, é possível obter uma média mensal histórica dos valores que viriam a ser depositados com base no percentual do faturamento a ser penhorado proposto ou determinado pelo juízo.

No módulo de financiamento do Banco Central, insere-se: como “Valor financiado”, o valor do débito exequendo atualizado; como “Valor da prestação”, a média mensal histórica supramencionada; e, como “Taxa de juros mensal”, o valor de 1% ao mês, valor aproximado da taxa SELIC mensal<sup>3</sup>. A conclusão da operação no módulo resultará em um valor para o campo “Nº. de meses”, que corresponderá ao número – inteiro ou fracionado – de prestações mensais necessárias para a amortização do crédito exequendo.

A Figura 2 exemplifica a utilização do módulo partindo-se de um valor fictício para o crédito exequendo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e de um valor fictício para a prestação mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% de um faturamento médio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao mês:

<sup>3</sup> Na data de conclusão deste artigo, a taxa SELIC estava em 14,25%, vigente a partir de 20/03/2025, conforme Reunião n. 269 do Comitê de Política Monetária (Copom).

**Figura 2 – Exemplo com proposta idônea**

**Financiamento com prestações fixas**

**Simule o financiamento com prestações fixas**

Nº. de meses	<input type="text" value="22,43"/>
Taxa de juros mensal	<input type="text" value="1,000000"/> %
Valor da prestação <small>(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)</small>	<input type="text" value="5.000,00"/>
Valor financiado <small>(O valor financiado não inclui o valor da entrada)</small>	<input type="text" value="100.000,00"/>

[Metodologia](#)

O total desse financiamento de 22,43 parcelas de 5.000,00 reais é 112.150,00 reais, sendo 12.150,00 de juros.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025

A utilização do módulo permite aferir com razoável precisão se a penhora de faturamento, nos moldes propostos pelo executado ou determinados pelo juízo da execução, terá real aptidão para satisfazer o crédito. Quando o valor das prestações mensais não for idôneo à satisfação do crédito; é dizer, quando o valor que viria a ser depositado mensalmente não for suficiente sequer para amortizar os juros sobre o crédito exequendo, levando a uma dívida infinita, o próprio módulo alertará o usuário. Na Figura 3, preservaram-se os mesmos parâmetros do exemplo anterior, exceto o valor do crédito exequendo, que passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

**Figura 3 – Exemplo com proposta inidônea**

**Financiamento com prestações fixas**

• Os cálculos levaram a uma operação inválida ou a um valor infinito •

**Simule o financiamento com prestações fixas**

Nº. de meses	<input type="text" value="0"/>
Taxa de juros mensal	<input type="text" value="1,000000"/> %
Valor da prestação <small>(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)</small>	<input type="text" value="5.000,00"/>
Valor financiado <small>(O valor financiado não inclui o valor da entrada)</small>	<input type="text" value="1.000.000,00"/>

[Metodologia](#)

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025

Nesses casos, portanto, o percentual do faturamento penhorado fica aquém do limite mínimo de viabilidade da penhora, e deve ser aumentado, sob pena de privar o processo de execução de toda

e qualquer utilidade, tanto para exequente, que jamais verá seu direito satisfeito, quanto para o executado, que jamais conseguirá se ver exonerado da obrigação que lhe está sendo imposta e continuará a ser privado de parte de suas receitas até a quebra.

Não se ignora que o valor da taxa SELIC e o valor das prestações mensais possam variar no tempo, mas algum ponto de partida é necessário. Ademais, a efetiva viabilidade da penhora deve ser constantemente revisitada. Conforme Wambier e Lobo (2022, p. 5):

Se o percentual da penhora sequer for suficiente para amortizar os encargos da execução (juros *v.g.*), tornar-se-á uma penhora inócua, que provavelmente se eternizará. Como não se trata de uma situação estanque, o juiz poderá a todo momento rever o percentual para evitar que a dívida se prolongue indefinidamente.

Carlos Henrique Abrão (2012, p. 60) bem leciona que:

Afirmamos que a fixação se estabelece *rebus sic stantibus*, ou seja, admite revisão conforme a situação e o estado patrimonial da empresa. Bem importante ainda salientar que o limite percentual não é forma definitiva da constrição vingar, uma vez que, diante da realidade, tanto pode ser majorado como minorado. Evidente que tudo dependerá da lucratividade fundada no termômetro da economia e no pulso da atividade empresarial, sem onerar em demasia a empresa e sua própria função.

### 3.3 Menor vantajosidade em relação ao parcelamento

À primeira vista, com base nas premissas fixadas acima, seria possível concluir que qualquer percentual de penhora de faturamento proposto fosse admissível desde que o débito pudesse ser amortizado integralmente em algum prazo. Isso não significa, contudo, que esse prazo será razoável, e que atenderá ao preceito do art. 866, § 1º, do CPC.

À falta de determinação para o conceito de “prazo razoável” de amortização, sugere-se seguinte critério objetivo: o prazo em que a dívida seria amortizada pela penhora de faturamento não pode ser superior àquele previsto para parcelamento pela legislação local.

O parcelamento é um benefício fiscal: a Fazenda abre mão do seu direito de receber o crédito líquido e certo no vencimento para recebê-lo fracionado em um prazo dilargado. Não à toa, costuma-se impor condições à aceitação do parcelamento, notadamente a renúncia à discussão do crédito.

Se a penhora de faturamento fosse aceita em prestações maiores que as do parcelamento, na prática, o executado estaria sendo agraciado com um parcelamento mais benéfico que aquele previsto em lei e aplicável aos contribuintes em igual situação, violando, a um só tempo, o princípio da separação dos poderes e o da isonomia fiscal.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, os prazos máximos de parcelamento são estabelecidos pelo Decreto estadual n. 42.049/2009:

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, limitadas pelos seguintes parâmetros segundo o montante dos respectivos créditos:

I - até 60 (sessenta) parcelas para créditos superiores a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ;

II - até 45 (quarenta e cinco) parcelas para créditos compreendidos entre 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ, inclusive, a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ;

III - até 30 (trinta) parcelas, para os créditos compreendidos entre 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, inclusive, e 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ;

IV - até 20 (vinte) parcelas para créditos compreendidos entre 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, inclusive, e 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ;

V - até 10 (dez) parcelas para créditos compreendidos entre 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, inclusive, e 10.000 (dez mil) UFIR-RJ;

VI - até 05 (cinco) parcelas para créditos compreendidos entre 1.000 (mil) UFIR-RJ, inclusive, e 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ;

VII - até 03 (três) parcelas para créditos inferiores a 1.000 (mil) UFIR-RJ.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ.

§ 2º Caso um mesmo devedor requeira o parcelamento comum de vários débitos, os parâmetros acima poderão, a critério do Procurador-Geral do Estado, serem observados em relação ao conjunto de créditos cujos parcelamentos são requeridos.

§ 3º No caso de devedores contumazes que já tenham tido parcelamentos interrompidos no passado, a autoridade competente, em despacho fundamentado, poderá fixar a parcela inicial em valor de até 50% (cinquenta por cento) do crédito total.

§ 4º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa tendo por sujeito passivo pessoas físicas, sociedades ou empresários individuais optantes do SIMPLES NACIONAL, estes poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, observada parcela mínima de 50 (cinquenta) UFIR-RJ, para pessoa física, e 100 (cem) UFIR-RJ, para pessoa jurídica. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 48367 DE 16/02/2023, com efeitos a partir de 17/03/2023).

A legislação fluminense estabelece um número máximo de parcelas a depender do valor total do crédito a parcelar, calculado em UFIR-RJ; fixa um valor mínimo de parcela (50 UFIR-RJ); e propõe um limite aumentado para pessoas físicas e empresas optantes do SIMPLES Nacional.

Resgatando-se o exemplo ilustrado pela Figura 2 à luz do critério ora proposto, observe-se que o valor exequendo atualizado, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corresponde a 21.049,08 UFIR-RJ<sup>4</sup>, o que enquadraria a situação do executado na previsão do inciso III do art. 6º do Decreto estadual n. 42.049/2009, que admite parcelamentos de “até 30 (trinta) parcelas, para os créditos compreendidos entre 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, inclusive, e 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ”. Como o número de prestações mensais necessárias para amortização encontrado pelo módulo de cálculo foi de 22,43, estando aquém do limite da legislação fluminense para a hipótese específica, de 30 parcelas, a penhora de 5% do faturamento no caso ilustrado seria, sim, admissível.

---

<sup>4</sup> Assumindo-se o valor da UFIR-RJ para 2025 de R\$ 4,7508, conforme Resolução SEFAZ 746/2024. Os valores da UFIR-RJ ao longo dos anos podem ser verificados em: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/pagamentos/ufir-rj/>.

O critério também tem um fundamento pragmático: aceitar ofertas de penhora de faturamento que permitam ao devedor liquidar a dívida em prazo mais dilatado que o do parcelamento ordinário desestimulará a adesão. É certo que, em contraposição à penhora de faturamento, a adesão a parcelamento traz duas vantagens práticas: implica confissão da dívida e renúncia ao direito de discussão do débito, e tem suas prestações pagas mediante guia de arrecadação direta, o que acresce ao fluxo de caixa mensal do Tesouro e afasta a necessidade futura de conversão em renda de uma miríade de depósitos judiciais, cujo procedimento é burocrático e lento.

Portanto, além de adequada e efetivamente apta à satisfação do crédito exequendo em algum prazo, esse prazo no qual o crédito será satisfeito deve ser razoável à luz da legislação local sobre parcelamento, não podendo ser mais vantajoso do que o número de parcelas concedido pelo ente tributante.

#### **4 LIMITES MÁXIMOS DA PENHORA DO FATURAMENTO**

Estabelecidos os parâmetros de avaliação de viabilidade mínima dos percentuais de penhora do faturamento, cumpre agora investigar se existem critérios que, também *prima facie*, conduzam a um limite máximo.

Extraído do art. 805 do CPC, o princípio da menor onerosidade estabelece que, embora o resultado a ser alcançado seja aquele estabelecido pelo direito material, a maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa ao executado. Sendo assim, havendo dois modos equivalentes para alcançar o resultado almejado pelo credor, há de prevalecer o menos gravoso.

Leciona Daniel Amorim (2020, p. 1068) sobre o princípio:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos.

Alexandre Câmara (2017, p. 324) entende que é “manifestação do critério da proporcionalidade (por força do qual sempre que for necessário impor-se a alguém um sacrifício, deverá ser imposto o menor sacrifício possível dentre os que são capazes de levar à produção do resultado almejado)”.

Aplicado ao contexto da penhora de faturamento, esse mandado de otimização comanda que a atividade empresarial não fique inviabilizada. De fato, por mais que o dinheiro goze de posição

preferencial na ordem legal de penhora, é contraproducente aos interesses do próprio credor fazendário eliminar a fonte produtiva antes da satisfação do crédito.

Na seara trabalhista, aponta Francisco Antônio de Oliveira (2018, p. 338) que a jurisprudência tem entendido pela razoabilidade do percentual máximo de 30% do faturamento mensal:

Evidentemente, não se poderá fazer recair a penhora sobre a totalidade do faturamento, uma vez que isso viria inviabilizar a empresa, que naturalmente tem obrigações para com credores, bem como dívidas compulsórias mensais, v. g., telefone, água, luz, impostos, salários de empregados etc. A jurisprudência vem entendendo que percentual de limite razoável deve ser fixado em torno de 30% do faturamento mensal, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido.

O limite máximo de 30% guarda analogia com a margem consignável dos contracheques das pessoas físicas conforme a Lei 10.820/2003. Esse parâmetro vem sendo tomado emprestado para a penhora de salários, cuja possibilidade foi assentada pelo STJ no EREsp n. 1.874.222/DF, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Corte Especial em 19/4/2023.<sup>5</sup> Quanto aos tribunais locais, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) chegou a fixar entendimento em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) de que é permitida, de forma excepcional, a penhora do salário para pagar dívida não alimentar, desde que o percentual não ultrapasse o limite de 30% da verba líquida:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL - INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO - FASE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSÃO - FASE SUPERADA - PENHORA DE SALÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - LIMITE DE MONTANTE RECEBIDO PELO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - TESE JURÍDICA FIXADA.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade quando a intimação, nos processos judiciais eletrônicos, ocorra por meio de consulta eletrônica realizada pela parte, mesmo para as entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal.

- Superada a fase de admissão, não é mais cabível alegar a inobservância dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, máxime quando sua presença foi reconhecida pelo Órgão Julgador na primeira fase do procedimento.

- No julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para discutir a respeito da penhora de salário, o Tribunal fixa a seguinte tese: é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0182.16.001439-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, julgamento em 26/06/2023, publicação da súmula em 05/07/2023)

---

<sup>5</sup> A uniformização do tema poderá ser promovida pelo próprio STJ, que vai estabelecer tese vinculante sob o rito dos recursos repetitivos. O julgamento será feito na Corte Especial, sob a relatoria do ministro Raul Araújo. O Tema 1.230 dos repetitivos visará a “definir o alcance da exceção da regra da impenhorabilidade de salário para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos”.

O sistema pátrio, interpretado de maneira lógico-sistemática, autoriza extrair uma presunção relativa de que a apropriação de parcela igual ou menor que 30% dos rendimentos de uma pessoa não compromete sua existência. Em se tratando de presunção relativa, admite-se prova em sentido contrário; e, no caso da penhora de faturamento, é a análise pormenorizada dos passivos da empresa e das receitas previstas, com base na documentação trazida pelo executado, a quem incumbe o ônus de provar a onerosidade excessiva das medidas constritivas, como reza o próprio art. 805, do CPC<sup>6</sup>, que tem o condão de trazer o percentual para baixo:

Conforme acentua o § 1º do art. 866 do CPC/15 (LGL\2015\1656), a penhora sobre faturamento jamais pode ocorrer de forma excessiva. Para o cumprimento dessa disposição, o juiz deve ponderar a quem incumbe o ônus de demonstrar eventual excesso. Em um primeiro momento, parece-nos que o ônus da prova deve recair sobre o devedor, já que é ele quem detém as informações financeiras e contábeis da empresa.

Significa dizer que não basta a simples alegação do devedor de que seria excessivo o percentual fixado para fins de penhora de faturamento. Deve haver efetiva demonstração de que o valor penhorado causará impactos ao apropriado exercício das atividades empresariais, de modo a prejudicar o pagamento de despesas ordinárias e extraordinárias. Para a adequada fixação, o juiz deve estar atento à concretização do trinômio *necessidade, possibilidade e proporcionalidade* (WAMBIER; LOBO, 2022, p. 3).

Nesse mister de identificar o percentual ótimo da penhora do faturamento da empresa, aquele que, no caso concreto, respeita os limites mínimos previamente discutidos (efetiva aptidão à amortização e menor vantajosidade em relação ao parcelamento), sem também sufocar a fonte produtiva e frustrar a execução, convém esmiuçar o papel do administrador-depositário, figura mencionada no a§ 2º do art. 866 do CPC, mas de pouca exploração na praxe do contencioso fiscal.

## 5 A RELEVÂNCIA DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

Da redação do art. 866 do CPC, extrai-se a penhora de percentual do faturamento depende, para sua realização, da figura de um depositário. Araken de Assis (2013, p. 52) anota que “a penhora das rendas de qualquer empresa jamais se constituirá em simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer, o capital de giro, significando a constrição do próprio estabelecimento”.

A penhora de faturamento não pode dispensar a figura de um administrador, a quem se incumbe à importante tarefa de elaborar um plano de atuação e pagamento que atenda aos interesses do credor e que não provoque a insolvência da empresa, devendo tomar todas as cautelas necessárias para que o seu plano, uma vez judicialmente aprovado, seja fielmente executado, aí se incluindo as

---

<sup>6</sup> Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

eventuais providências, naquilo que couber, dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia (MEDEIROS NETO, 2021, p. 25).

Como lembra Araken de Assis (2007, p. 653), o depositário administrador tem a importante tarefa de elaborar um plano de gestão, que, ao mesmo tempo, garanta a eficiência da penhora e não comprometa a atividade normal da empresa devedora; sendo certo que a figura do administrador deve ser “pessoa ilibada, de notória experiência no ramo de negócio da empresa, e, principalmente, disponível. Nenhuma dúvida ou sombra, por irrita que seja, se mostra aceitável em torno desses predicados” (2007, p. 655).

A penhora de faturamento é penhora de receita bruta; logo, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais valores referentes a recebíveis futuros da companhia, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como os demais valores que podem ser auferidos pela pessoa jurídica oriundos de suas atividades. Mas para que a penhora de faturamento possa ser bem aplicada, é fundamental que o plano de pagamento possa ser bem elaborado, tendo como lastro a exata realidade fiscal, contábil e financeira da empresa (MEDEIROS NETO, 2021, p. 24).

Segundo Wambier e Lobo (2022, p. 3), sob a vigência do CPC atual, a atividade exercida pelo depositário administrador é bastante distinta daquela prevista no Código anterior. O depositário administrador deve realizar uma espécie de auditoria na empresa executada, com o levantamento dos dados necessários para que possa prestar informações ao juízo com precisão a respeito dos parâmetros que devam ser respeitados. Isso possibilita até mesmo o necessário acompanhamento das atividades financeiras da empresa, obstaculizando a ocorrência de fraudes de qualquer espécie.

Com a compreensão de todos os ativos e passivos da empresa, o administrador terá condições de indicar ao magistrado qual é o melhor percentual e a melhor base de cálculo da receita para a realização da penhora sobre o faturamento; se deve recair sobre a parcela líquida da receita bruta ou se sobre a receita bruta como um todo, e/ou se deve consistir em determinado percentual inferior a 5%, ou superior a este número, como exemplo; e, nesse mister, como leciona Cássio Scarpinella Bueno (2012, p. 283), o administrador deve se pautar pela necessidade de efetivamente satisfazer o direito do exequente, mas, ao mesmo tempo, preservar a existência da empresa devedora.

O administrador-depositário não tem a função de gerir a empresa, mas de obter informações úteis para a realização da penhora; e, para tanto, é certo que ele precisa ter acesso aos documentos

necessários para compreender as fontes de receita que a empresa possui, além de suas dívidas e despesas em geral; verificando a real necessidade de capital de giro do devedor. Desse modo, a lei autoriza o administrador a fazer uso de certas medidas coercitivas para a obtenção dessas informações, tais como o uso de força policial, a busca e apreensão de equipamentos de informática com dados da empresa etc.

Carlos Henrique Abrão (2012, p. 61), neste sentido, doutrina que: “A posição singular do administrador judicial deve ser vista à luz de toda a sua atividade, como um todo, e não restrita à simples manifestação do percentual e alocação do numerário. Destarte, o administrador tem acesso aos informes, a todos os subsídios, funciona como auxiliar do juízo e também é responsável, quando houver agido com culpa, respondendo pelos danos causados”.

O administrador, caso sinta que suas atividades estão sendo prejudicadas por dolo do devedor, deve comunicar tal fato prontamente ao magistrado; a quem caberá garantir que o administrador tenha todos os poderes necessários para o bom e regular exercício de sua função, podendo-se determinar medidas de força, tais como busca e apreensão de documentos e aplicação de multas ao devedor.

O administrador também deve cuidar do depósito judicial dos valores auferidos com a penhora de faturamento, sendo sua incumbência prestar contas mensalmente perante o magistrado. Em caso de omissão da empresa no repasse dos valores, o administrador pode solicitar ao juiz o bloqueio de contas e capital de giro para que haja a efetiva constrição. Se o devedor não realizar o depósito, além de ficar sujeito a uma pena por litigância de má-fé, é possível que haja o uso de força policial para que proceda ao levantamento dos valores (WAMBIER; LOBO, 2022, p. 5).

Pode ocorrer de o administrador, ao examinar o ativo da companhia, verificar que o ativo circulante não tem fontes de receita suficientes para garantir o pagamento da dívida executada em tempo razoável; mas, todavia, checar que o ativo permanente da mesma empresa teria bens que, uma vez especificamente constritos e expropriados, poderiam solver o débito perseguido.

Também pode ocorrer de o administrador, dada à situação de real insolvência da empresa devedora, não conseguir elaborar um eficaz plano de atuação, capaz de gerar o pagamento da dívida executada em tempo razoável, e sem tornar inviável o exercício da atividade empresarial. Nesta situação, o administrador deve prontamente comunicar o estado de insolvência ao magistrado, registrando com detalhes a situação financeira e contábil da empresa, de modo a dar-se ciência ao credor para as devidas providências de direito (BUENO, 2012, p. 284).

## 6 CONCLUSÃO

A penhora de percentual do faturamento, embora consolidada na jurisprudência e prevista expressamente no art. 866 do CPC, ainda carece de critérios objetivos que orientem sua aplicação prática nos processos de execução fiscal.

Observa-se, na prática forense, uma ausência de fundamentação adequada quanto à fixação do percentual a ser penhorado, o que compromete tanto a efetividade da cobrança quanto a continuidade da atividade empresarial.

O presente artigo buscou fazer proposições de critérios lógicos para a análise da viabilidade da penhora de faturamento. Partindo da evolução legislativa e jurisprudencial do seu tratamento, bem como de observações da praxe forense e de revisão da literatura sobre o tema, estabeleceu pressupostos e limites mínimos e máximos de viabilidade da penhora do faturamento. Também se acentuou a figura do administrador-depositário e seu papel fundamental na viabilização da penhora do faturamento dentro dos limites acima estabelecidos.

Nesse contexto, propõem-se as seguintes teses para orientar a atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal nas execuções fiscais:

- (i) A penhora de faturamento deve ser precedida de tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros, inclusive mediante a utilização da funcionalidade de repetição programada (“teimosinha”) do SISBAJUD;
- (ii) O percentual proposto pelo executado ou fixado em decisão judicial deve ser efetivamente idôneo à amortização do crédito fazendário, sendo inaceitável percentual cujo valor mensal seja inferior à correção do crédito, sob pena de se tornar inócuo.
- (iii) O número de parcelas mensais estimadas para quitação do crédito fazendário não pode ultrapassar o limite previsto para o parcelamento administrativo ordinário do respectivo ente federativo, sob pena de configurar tratamento mais benéfico do que o legalmente previsto.
- (iv) O percentual de penhora igual ou inferior a 30% goza de presunção relativa de manutenção da viabilidade da empresa, incumbindo ao executado o ônus de provar o contrário com documentação robusta; e
- (v) É imprescindível a nomeação de administrador-depositário, com atribuições claras de auditoria contábil, elaboração de plano de pagamento e acompanhamento da efetiva arrecadação, funcionando como auxiliar do juízo na condução da medida e na determinação do percentual ótimo de penhora.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **A responsabilidade empresarial no processo judicial**. São Paulo: Atlas, 2012.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Execução civil nos juizados especiais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de Percentual do Faturamento**. São Paulo: Expressa, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jud-Podivm, 2020.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **A execução na justiça do trabalho: de acordo com a Lei n. 13.467/2017 e a MP n. 808/2017**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2018.

REIS, Marcelo Terra; SILVA, Mateus Silveira da. Os requisitos para a realização da penhora sobre o faturamento da empresa nas execuções fiscais. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 8, n. 43, p. 31-54, mar.-abr. 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHEIBLER, Juliana Luisa; CUNHA, Guilherme Antunes da. A penhora do faturamento da empresa e os critérios adotados por tribunais na definição do percentual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 301, p. 133–151, mar. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes. A penhora de faturamento prevista no art. 866 do Código de Processo Civil, o REsp Repetitivo 1.666.542-SP e seus reflexos diante das inovações promovidas pela Lei 14.112/2020. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 27, maio 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.